



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 218/2007
PROCESSO Nº : 2005/6860/500318
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6211
RECORRENTE:NOVATRANS ENERGIA S/A
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.089.087-0

EMENTA: Multa Formal aplicada pela falta de registro de notas fiscais de entradas e falta de autenticação dos livros fiscais, nos prazos legais. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por divergência de dispositivo legais do auto de infração, da sentença prolatada e divergência entre o histórico com o período de referencia, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instancia, julgar procedente o auto de infração 2005/000841 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário, lançado nos contextos 4.11 R\$102.135,51 (cento e dois mil, cento e trinta e cinco reais e cinqüenta e um centavos), e 5.11 R\$900,00 (novecentos reais), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Geraldo Bonfim de Freitas. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de maio de 2006, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos por multa formal, no primeiro, pela falta de registro das notas fiscais de entrada, no período de abril/2004 a março/2005, conforme relatório ATM e relação.

No segundo contexto, pela falta de autenticação dos livros fiscais, nos prazos legais, no exercício de 2004 e do 1ª trimestre de 2005, sendo 5 livros de apuração de ICMS, 5 livros de registro de entradas e 5 livros de registro de saídas a R\$ 60,00 cada livro = R\$ 900,00.

O auditor fiscal junta aos autos rol de notas fiscais de entradas sem registro; livro de registro de entradas livro de registro de saídas; livro de registro de apuração do ICMS;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte foi intimado por AR, porem este retornou, com indicativo de desconhecido;

Em 15/julho/2005 foi publicado edital de intimação a atuada para no prazo de vinte dias pagar ou impugnar o auto de infração;

Em 09/agosto/2005 foi declarada a revelia da atuada;

Em 21/setembro/2005, comparece a atuada para impugnar o auto de infração, por meio de causídico, junta aos autos cópia do auto de infração rol das notas fiscais de entrada sem registro; intimação copias de notas fiscais emitidas pela Petrobrás; diversas notas fiscais as quais não se identifica o emitente das mesmas; diversas outras notas fiscais de entradas; procuração para causídico representar a atuada;

A sentença singular, julga pela revelia a atuada, e confirma a procedência do auto de infração em ambos os contextos;

A atuada é intimada da sentença em 02/fevereiro/2006, e em 20/fevereiro/2006, a atuada apresenta recurso voluntário, subscrito por procurador, aduzindo em síntese, com preliminares: de cerceamento a defesa; no mérito diz que atuada já pagou mais de 18 milhões ao Estado do Tocantins, a titulo de diferencial de alíquota; que inexistente a aplicação de multa em se tratando de mercadoria não tributável discorre sobre as notas fiscais colecionadas no rol de notas fiscais e ao final pede pela reforma da decisão singular para julgar nulo o auto de infração ou então que seja aplicado o disposto no artigo 50 X "d" da Lei 1287/01.

O REFAZ, aduz o pleito da recorrente e o refuta e ao final requer a confirmação da sentença singular em todos os seus termos.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, pela regularidade de intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, e tece as considerações sobre as alegações da parte passiva e ao final julga procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para julgar pela procedência dos autos nº 2005/00841.
É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário